

Brazilio Bacellar Neto
Rodrigo Shirai
Luiz Marcelo de Souza Rocha
Juciara Santoro Pereira
Tassiane Padilha Rangel
Ana Cristina Hoogevonink Xavier
Sheila Tami Tsukuda
Erik Koubik Junior
Luiz Renato Barreto Gomes
Jocelaine Weber da Silva
Yáskarah Maria Scandelari Maziero
Daniela Farinha de Oliveira David
Fabianne Candeo
Acadêmico Thiago Jamcoski dos Santos
Acadêmico Wellington de Andrade Alves Coutinho
Acadêmica Carolina Montanino Tarastchuk
Acadêmica Beatriz Aparecida Maciel de Oliveira
Acadêmica Mayara Pereira

EXCELENTÍSSIMA DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos n.º 0000758-64.1995.8.16.0185 (1494/1995)
G:\Comercial\Falência\Empresas\Vidraçaria Cometa\Falência - manifestação - relatório.doc

BRAZILIO BACELLAR NETO, SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE VIDRAÇARIA COMETA LTDA., nos autos em epígrafe de **AUTOFALÊNCIA**, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

de todo o processado e de suas atividades no âmbito do presente feito falimentar.

1. DOS ATOS E FATOS PROCESSUAIS.

Como intróito, mostra-se imperioso fazer um brevíssimo esboço histórico dos atos processuais mais relevantes praticados no bojo do presente feito falimentar. A saber:

- o feito, foi distribuído por dependência na data 24/04/1995, sendo decretada a falência da empresa Vidraçaria Cometa do Paraná no dia 18 de junho de 1995 (fls. 142/143 – volume 1);
- na sequência foi juntado aos autos o termo de compromisso de Síndico assinado por João Abu-Jamra Neto no dia 24 de junho de 1995 (fl. 144 – volume 1);
- na continuidade veio aos autos petição do Síndico datada de 29 de agosto de 1995 requerendo a juntada dos editais, relação de bens e de credores: relação de estoque fl. 160; móveis fls.162/164; imóveis fls. 166/171; credores trabalhistas fls. 172/181; credores com garantia e quirografários (instituição financeira) fls. 182/185; credores quirografários fls. 185/187; créditos fiscais fls. 187/191 (fls. 154/191 – volume 1);
- em seguida, o Síndico requereu a designação da data para a realização de audiência, intimando o sócio gerente e, ainda, requer a posse dos livros fiscais e documentos contábeis (fl. 227 – volume 1) e informou quanto linhas telefônicas em nome da falida para a realização do auto de arrecadação na data de 25 de março de 1996 (fls. 231/232 – volume 1);
- ato contínuo foi encartado ao processado parecer do Ministério Público opinando pela a intimação do falido para prestar declarações na data de 11 de junho de 1996 (fl. 251 – volume 1), o que foi deferido pelo Juízo em 20 de junho de 1996 (fl. 252 – volume 1);
- na continuidade foi juntado o termo de ouvida do Falido datado de 14 de agosto de 1996 (fls. 278/279 – volume 1);
- sequencialmente, o Sr. Síndico veio aos autos informando a localização dos documentos contábeis da Massa Falida e apresentando relatório das habilitações dos credores (fls. 365/378 – volume 2);
- ato contínuo foi juntado o contrato social da Falida e contrato de compra e venda de quotas sociais da falida entre Divonzir Serighelli Guimarães (vendedor) e Gelson Ildefonso (comprador) (fls. 454/465 – volume 2);
- em seguida, o Sr. Síndico requereu a juntada da relação referente aos executivos fiscais federais (fls. 472/473 – volume 2) e, logo depois informou que a contabilidade da falida encontra-se em ordem e a disposição do

juízo, esclarecendo que não foi apresentada na secretaria, em face do enorme volume de documentos (fl. 494 – volume 2);

- na continuidade foi ouvido o Sr. Divonzir Serighelli Guimarães, sócio da Falida, conforme consta do termo lavrado em 11 de agosto de 1997 (fls. 510/514 – volume 3);

- sequencialmente o Sr. Síndico veio ao processo juntando uma série de documentos, a saber: certidões do Registro de Imóveis (fls. 522/536); contrato de locação com a Secretaria de Estado da Fazenda, do imóvel localizado na Av. Sete de Setembro, nº 1841, valor do aluguel: R\$8.000,00, com vigência do contrato do dia 01 de outubro de 1995 até 30 de setembro de 1999 (fls. 538/540); contrato de locação com a Secretaria de Estado da Fazenda, do imóvel localizado na Rua Duarte Leopoldo, nº 153, valor do aluguel R\$ 4.000,00, com vigência do contrato do dia 01 de agosto de 1996 até 31 de julho de 2000 (fls. 541/544); contrato de locação com a Fundação de Assistência Social (FAS), do imóvel localizado na Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 105-c, valor do aluguel R\$5.000,00 com desconto de 20% se pago até o dia 20, com vigência do contrato do dia 01 de março de 1995 até 01 de março de 1996 e aditivo à partir de 01 de março de 1997 de R\$ 4.500,00 (fls. 545/551); extratos de diversas contas poupanças no Banestado (fls. 552/553) (fls.527/553 – volume 3);

- ato contínuo foram juntadas de certidões de protesto (fls. 554/598 e 600/613 – volume 3);

- em seguida, o D. Juízo determinou a elaboração dos autos de arrecadação, devendo abranger todos os bens imóveis pertencentes a Falida, bens móveis, equipamentos, máquinas, veículos e estoques (fl. 599 – volume 3);

- na continuidade, vieram aos autos certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba e Guaratuba (fl. 616/618, 621, 662 e 665 – volume 3);

- igualmente, foram encartadas aos autos as seguintes certidões positivas: Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Curitiba informando que a Falida é proprietária do imóvel descrito na matrícula 5.340 (fl. 619/620 – volume 3); Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais informando que a Falida é proprietária dos imóveis descritos nas matrículas

9.507; 9.508; 9.509; 8.862; 8.863; 8.864; 8.865; 8.866; 21.805; 20.309; 19.183 ; 25.828; 23.372; 41.726; 35.347; 32.480 (fl. 624/640 – volume 3); Registro de Imóveis de Cerro Azul informando que a Falida é proprietária do imóvel descrito na matrícula 3.063 (fl. 645 – volume 3); Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba informando que a Falida é proprietária do imóvel descrito na matrícula 46.650 (fl. 647/651 – volume 3); Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba informando que a Falida é proprietária do imóvel descrito na matrícula 46.650, igual a certidão juntada nas fls. 647/651 (fls. 659/661 – volume 3); Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba informando que a Falida é proprietária dos imóveis descritos nas matrículas 17.900 e 28.802 (fl. 666/670 – volume 3);

- na sequência encontram-se juntadas as seguinte matrículas: nº 25.349 e nº 28.802 do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba em nome da Falida (fls. 652/655 – volume 3); matrícula nº 21.805 do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais em nome da Falida (fl. 658 - volume 3); matrícula n.º 3.063, n.º 3.064 e n.º 3.065 do Registro de Imóveis de Cerro Azul em nome da falida (fls. 671/673 – volume 3);

- logo em seguida o então Síndico, Sr. João Abu-Jamra Neto, renunciou ao encargo (fl. 702 – volume 3), motivo pelo qual foi nomeado em sua substituição o Dr. Elvo Berto (fl. 703 – volume 3), o qual prontamente aceitou o *munus*, assinando o Termo de Compromisso às fls. 708 (volume 3);

- na continuidade, o então Síndico requereu a juntada do Auto de Arrecadação dos bens imóveis da Falida (fls. 717/719 – volume 3) e dos bens móveis (fls. 722/726 – volume 3), requerendo, em seguida, a nomeação de avaliador oficial para avaliação dos bens arrecadados (fl. 729 – volume 3);

- ato contínuo foi juntado o laudo de avaliação dos bens da Massa Falida, totalizando o valor R\$ 11.411.518,70 (onze milhões, quatrocentos e onze mil, quinhentos e dezoito reais e setenta centavos) (fls. 778/796 – volume 3);

- em seguida, o então Síndico requereu a juntada do Quadro Geral de Credores aos autos (fls. 800/803 – volume 3);

- sequencialmente, veio aos autos o Sr. Divonzir Serighelli Guimarães informando que os imóveis localizados no bairro CIC e Capanema, estão sendo utilizados gratuitamente por empresas que tem como sócios os

filhos do Falido Gelson Ildelfonso Alves e, ainda, requereu a intimação das empresas que não tem contrato de locação com a Falida para desocuparem o imóvel (fl. 804 – volume 4);

- o r. Juízo despachou deferindo o pedido de fl. 804 e determinando a intimação das empresas ocupantes dos imóveis localizados no CIC e Capanema que não tiverem contrato de locação a desocuparem o local (fl. 805 – volume 4);

- em seguida, a Falida requereu a permanência no imóvel da Rua Dom Duarte Leopoldo, 205 em uma área de 1080 m² dizendo que é favorável à Massa, pois está guardando os livros e conservando o imóvel ou que fuisse deferida a preferência para locação do imóvel (fls. 813/827 – volume 4);

- sequencialmente a empresa Cometa Ind. e Com. de Espelhos Ltda. informou que tem contrato de locação de serviços com a Falida, com a responsabilidade de conservação e manutenção dos imóveis, maquinários e utensílios e também que esta pagando o parcelamento de ICMS da Massa Falida, firmado em 28/11/1997, no importe de R\$ 1.648.319,00. Informa ainda que esta cumprindo com a suas obrigações (fls. 828/876 – volume 4);

- na continuidade o Sr. Divonzir Serighelli Guimarães informou que a Cometa Ind. e Com. de Espelhos só foi constituída para fraude, bem como sobre a existência de denúncia de fraude junto à Procuradoria do Trabalho da 9ª Região. E requer, a lacração já determinada pelo despacho de fls. 424/427 dos imóveis, a realização de auto de arrecadação suplementar dos bens constantes daqueles imóveis e a indicação de gestor para o caso de continuidade de negócios (fls. 877/1004 – volume 4);

- logo após, consta uma petição do Síndico requerendo a intimação da Cometa Vidros e Espelhos Ltda., Cometa Ind. e Comércio de Espelhos Ltda. para que prestem contas de todas as despesas e pagamentos efetuados para a Falida. A Falida Vidraçaria Cometa do Paraná Ltda., que apresente completa prestação de contas de recebimento de alugueres dos imóveis da Falida e dos pagamentos das obrigações. E por fim, requer que se efetue o depósito dos alugueis dos imóveis na conta indicada. Quanto às medidas requeridas por Divonzir informa que quando da arrecadação, esta abrangeu inclusive os bens que estavam nos imóveis ocupados e entende desnecessária a nomeação de gestor (fls. 1006/1008 – volume 5);

- ato contínuo o então Síndico requereu a juntada do Termo de Comodato com a FAS, referente ao imóvel da Rua Dom Leopoldo Duarte, 105-B, bem como, rescisão do contrato de locação com a instituição, expirado em 31/12/1998 (fls. 1089/1096 – volume 5);

- sequencialmente o Sr. Divonzir Serighelli requereu a destituição do então Síndico (fls. 1099/1110 - volume 5) e, em seguida próprio Síndico requereu sua substituição (fls. 1113/1115 - volume 5), o que foi acolhido pelo r. Juízo que nomeou este Signatário para desempenhar o encargo (decisão á fl. 1117 e Termo de Compromisso fl. 1118 – volume 5);

- já de início, este Síndico indicou a empresa EBRAPE para proceder à avaliação dos imóveis da Massa Falida (fl. 1120 - volume 5), bem como requereu fosse determinada a verificação dos imóveis da Massa Falida por meio de oficial de justiça com o escopo constatar e relacionar: todos os bens existentes nos imóveis; estado de conservação dos imóveis e dos móveis; quem os ocupa e a que título (fl. 1632 – volume 5);

- na sequência foi expedido Alvará Judicial autorizando o Síndico a firmar contrato de locação de imóvel localizado no bairro Jardim Botânico (fls. 1755/1756 – volume 6) e, logo após, foi juntado o contrato de locação do referido imóvel (fls. 1757/1759 – volume 6);

- ato contínuo, o D. Juízo determinou a lacração do estabelecimentos da Falida e, ainda, ao Síndico que providenciasse a arrecadação ou o levantamento dos bens da Falida que estavam em posse de terceiros sem proteção judicial (fls. 1851 – volume 6);

- este Síndico, em seguida, requereu a extensão da lacração a todos os imóveis da Massa Falida indevidamente ocupados, menos o que está desocupado e o que está locado ao Centro Cultural Teatro Guaíra; que fosse autorizada a troca de fechaduras e contratação de seguranças; e, por fim que fosse determinada a transferência dos valores depositados pelo CCTG para a conta da Massa Falida (fls. 1860/1863 – volume 6);

- na continuidade, o r. Juízo determinou o cumprimento da r. decisão de fls. 1851, com a expedição do competente mandado de lacração, manifestação do Ministério Público quanto ao pedido de levantamento e, ao

mesmo tempo, indeferiu a lacração das empresas que não tem vínculo com a Falida e determinou ao Síndico a juntada de novos documentos comprobatórios da necessidade da extensão da lacração ou dos efeitos da falência (fls. 1865/1866 – volume 6);

- na sequencia, foi requerida a expedição de Alvará Judicial no montante de R\$ 18.317,07 referente ao valor dos honorários do advogado tributarista, Dr. Rodrigo Shirai, (fl. 1898/1962 – volume 6), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 2073 (volume 7);

- em seguida, este Síndico requereu a expedição de Alvará Judicial autorizando a renovação da locação do imóvel para o CCTG (fls. 3075/3076 – volume 7), o que foi deferido à fl. 2077 (volume 7), sendo juntado o contrato às fls. 2112/2114.

- ato contínuo, este Síndico requereu a fixação da sua comissão no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidos a partir do deferimento do pleito (fls. 2127/2128 – volume 7), ainda, logo na sequência, apresentou o Quadro Geral de Credores Fiscais e Privilegiados (fls. 2133/2139 – volume 7) e trouxe ainda uma breve retrospectiva dos principais atos realizados desde a decretação da quebra (fls. 2144/2149 – volume 7) e, por derradeiro, logo após este Síndico requereu as seguintes providências: i) fosse determinada a avaliação judicial do imóvel, objeto de locação pela Mineração Ribas Ltda. situado à Rua Dário Lopes dos Santos n.º 1899, Jardim Botânico; ii) expedição de Alvará Judicial no valor de R\$ 2.700,00 para pagamento do perito e do assistente técnico na Ação de Desapropriação que a Massa Falida move contra o Município de Curitiba, conforme razões expostas à fl. 2193; iii) requerer a avaliação atualizada do imóvel da Massa Falida localizado na Cidade Industrial, bem como do maquinário ali existente; iv) requerer o prazo de 30 dias para juntar o quadro fiscal (fls. 2491/2496 – volume 9);

- às fls. 3362/3363 e 3376 constam cópias dos alvarás judiciais liberando e transferindo em favor de quarenta e cinco credores e/ou procuradores, os valores correspondentes à parcela do acordo; às fls. 3366/3367 e 3374 consta cópia dos alvarás judiciais em favor de Jorge Antonio Passuello CRA – PR 13.645 a importância de R\$ 33.825,81 e R\$ 10.625,93, respectivamente, referente a mediação dos acordos citados;

- na sequência, o D. Juízo autorizou a venda do imóvel localizado na Av. Sete de Setembro n.º 1841 pelo preço de R\$ 1.580.000,00 (fl. 3405 –

volume 12) e, em seguida foi expedida a competente carta de arrematação do referido bem (fls. 3452/3454 – volume 13);

- este Síndico, na continuidade, requereu fosse iniciado o pagamento dos credores trabalhistas que não aderiram ao acordo (fls. 3468/3570 – volume 13);

- novamente foram expedidos alvarás em favor do Sr. Jorge Passuelo, nos valores de R\$ 3.782,48 e R\$ 882,63 (fl. 3599 e 3605 – volume 13);

- na sequência, a empresa Patrimônio Engenharia Ltda. apresentou o laudo de avaliação do imóvel situado na Cidade Industrial de Curitiba (fls. 3655/3726 – volume 14) tendo, na sequência, a Falida e o Síndico concordado com a avaliação (fls. 3728 e 3729 – volume 14);

- em seguida este Síndico requereu fosse homologada a proposta de ofertada pela empresa MAG Administração e Participações Ltda. no valor de R\$ 7.000.000,00, conforme certidão de leilão de fl. 3770 (fls. 3828/3830 – volume 14); a decisão foi proferida às fls. 3839 (volume 14);

- ato contínuo este Signatário requereu a fixação da sua remuneração no percentual de 6% do valor do ativo realizado à época (fls. 3859/3868 – volume 14), o que contou com a concordância do Ministério Público (fls. 3887/3890) e foi deferido pelo D. Juízo (fls. 3887/3890 – volume 14);

- na sequencia este Síndico requereu a contratação do Grupo Sistema de Terceirizações para realizar a limpeza, construção de uma parede destruída e a colocação de portões na área afetada pela invasão ocorrida no imóvel da Rua Dario Lopes dos Santos (fls.4010/4035 – volume 15);

- ato contínuo foram expedidos diversos alvarás em favor da empresa Della Vitta Prestadora de Serviços Ltda. (fl. 4177, 4253, 4257, 4259, 4260, 4264 e 4357 – volumes 16 e 17);

- em seguida este Síndico informou que os recursos da Massa Falida se mostram suficientes para cobrir o total do seu passivo e não apenas o privilegiado (fls. 4367/4368 – volume 17) e em seguida fez os seguintes requerimentos: i) seja deferido o pedido de reserva à credora Eliane Cristina dos Anjos Almeida, pelo valor de R\$ 15.543,55; ii) sejam expedidos alvarás

para o pagamento dos credores privilegiados, cuja as habilitações de crédito tenham sentença homologatória com trânsito em julgado; iii) seja imitado extrato detalhado com o apontamento do débito remanescente a título de custas judiciais; iv) seja expedido alvará judicial no valor de R\$ 19.500,00 em favor da empresa Della Vitta Prestadora de Serviços Ltda.; v) seja expedido ofício à procuradoria da Fazenda Nacional para que apresente o valor consolidado da dívida; vi) seja expedido ofícios as instituições financeiras, para que transfiram todos os saldos disponíveis para uma única conta do Banco do Brasil; vii) por fim, sejam publicados os quadros gerais de credores (fls. 4384/4425 – volume 17);

- Na sequência foram expedidos alvarás judiciais para pagamento da empresa de segurança, Della Vitta Prestadora de Serviços Ltda. (fl. 4480/4483, 4518, 4530, 4536 e 4562 – volume 17);

- logo após, a requerimento deste Síndico, foi expedido Alvará Judicial no importe de R\$ 1.734.730,00 para pagamento do passivo fiscal estadual, com os benefícios do REFIS (fl. 4598 – volume 17);

- sequencialmente, foi requerida a juntada dos comprovantes do recolhimento do montante devido à Procuradoria da Fazenda Estadual a título de custas e honorários, requisito para adesão ao REFIS (fls.4600/4879 – volume 18);

- ato contínuo, foi informado nos autos o falecimento do sócio da Falida, Sr. Gelson Ildelfonso Alves (fls. 5092/5093 – volume 20);

- sequencialmente, foram expedidos mais alvarás em favor da empresa Della Vita Prestadora de Serviços para pagamento dos serviços de segurança prestados (fl. 5098, 5099, 5104 e 5129 – volume 20);

- este Síndico manifestou-se requerendo que o r. Juízo determinasse a inclusão da Massa Falida no programa de Recuperação Fiscal, tendo em vista que sua adesão foi efetivada mediante o depósito realizado (fls. 5173/5176 – volume 20);

- ato contínuo este Síndico requereu expedição de alvará judicial no montante de R\$ 1.935.974,39 para pagamento das dívidas fiscais federais e outro, no valor de R\$ 818.161,75 para pagamento dívidas previdenciárias da Massa Falida, com o benefício do REFIS (fls. 5235/5386 – volume 21);

2. DO ATIVO REALIZADO. DO ATIVO ATUAL.

Nos moldes do art. 114, *caput*, e seguintes do Decreto-lei n.º 7.661/45, cabe ao Síndico promover o início da realização do ativo com a publicação de edital em órgão oficial com o escopo de comunicar possíveis interessados.

Sendo assim, após a apresentação do relatório previsto no inciso XIX do art. 63 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (juntado às fls. 1963/1977 – volume 5), este Síndico iniciou a fase de realização do ativo com a venda dos seguintes bens:

- **Venda judicial por proposta (fls. 3250/3251 – volume 11) em 21/11/2007** (com a efetivação do TED – comprovante de fl. 3447 do volume 12) arrematado pela empresa **JPP EMPREENDIMENTOS LTDA.** em parcela única no valor de **R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais)** de um imóvel com as seguintes características:

07.780.510/0001-78 arrematou o imóvel constituído pelos lotes n.ºs 01 e 14, subdivisão dos lotes 348 e 349 da Planta Murray, medindo 26,00m de frente para a Av. Sete de Setembro, fazendo esquina com a rua da Paz, onde mede 28,00m, perfazendo a área global de 728,00m², indicação fiscal 14.099.001.000-2 e 14.099.002.000-5 do cadastro municipal, objeto da Matrícula n.º 5.340 da 3ª Circunscrição Imobiliária desta capital, contendo como benfeitorias um prédio com três pavimentos, construído em alvenaria de tijolos, com estrutura em concreto armado, fachadas em vidros temperados, com área total aproximada de 1.500,00m², pelo valor de R\$ 1.580.000,00 (um

- **Venda judicial por leilão (carta de arrematação de fls. 3850/3851 - volume 14)** em 12/06/2009 à empresa **GUACEMMI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** em parcela única no valor de **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)** de imóvel com as seguintes características:

arrematou o seguinte imóvel: **Lote de terreno n.º 01, localizado na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 4225, Cidade Industrial, com área de 61.000,00m², área construída de 9.951,94m², constante de galpões industriais, prédio para refeitório e prédio para escritório, indicação fiscal 69.022.030.000, pelo valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), sendo**

Em relação ao ativo atual da Massa Falida, o mesmo é composto pela soma dos valores disponíveis em contas correntes mais um imóvel localizado da Rua Dário Lopes dos Santos, conforme panorama financeiro ilustrado pela tabela abaixo:

MF DE VIDRAÇARIA COMETA			
Banco	Ag./Conta	Valor	Data
Banco do Brasil	3273-5/1773-6	3.541.690,84	06.02.2014
Caixa Econômica Federal	2939.040.1.500.494-5	4.594.718,14	06.02.2014
Caixa Econômica Federal	3984.040.796960.9	615.514,32	06.02.2014
TOTAL		8.751.923,30	

Vale pontuar ainda que a Massa Falida possui recebíveis relativos a um precatório da União Federal, do qual ainda existe cerca de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) a receber; mais aproximadamente R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) que ainda estão sob discussão judicial; e ainda mais cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) oriundos da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta movida contra o Município de Curitiba, que inclusive já se encontra em fase cumprimento de sentença, isso sem contar os valores recebidos do Centro Cultural Teatro Guaíra a título de aluguel de parte do imóvel situado na Rua Dario Lopes dos Santos.

Assim sendo, o ativo atual, formado pela soma dos saldos bancários disponíveis totaliza, em 06/02/2014, o valor de R\$ 8.751.923,30 (oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil novecentos e vinte e três reais e mais cerca de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil) que deverão adentrar ao patrimônio da Massa Falida futuramente, tudo isso além do imóvel situado na Rua Dario Lopes dos Santos e dos imóveis (de pouco valor) situados em São José dos Pinhais.

3. DO PASSIVO LIQUIDADO E A LIQUIDAR.

Primeiramente, este Síndico apresenta nesta oportunidade o Quadro Geral de Credores com as informações dos pagamentos realizados até agora (doc. 1) e desde logo informa que está providenciando a atualização completa do Quadro Geral de Credores e apresentará oportunamente ao Juízo, de forma pormenorizada todos os valores que se encontram pendentes de pagamento.

Pois bem.

Com relação aos credores trabalhistas, este Síndico informa que os mesmos já foram quitados e, apenas alguns poucos créditos ainda não foram levantados, em que pese este Síndico já tenha requerido a

expedição dos competentes alvarás judiciais em nome dos credores ou de seus advogados.

Ainda com relação aos créditos trabalhistas, cumpre pontuar que alguns credores receberam os valores que lhes era devido por meio de acordos intermediados pelo **SR. JORGE PASSUELO**, conforme exposto no relato fático do presente petítório.

Pelo que consta do Quadro Geral de Credores, os créditos preferenciais (INSS e etc.) ainda não foram integralmente pagos, o que deverá ser feito assim que este Síndico apresentar os valores atualizados, uma vez que há disponibilidade financeira da Massa Falida.

Já com relação ao passivo fiscal federal, como é de conhecimento do r. Juízo, recentemente foi realizado o pagamento integral dos débitos tributários com os benefícios do REFIS (Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.895/2013), sendo que uma parte deles foi possível pagar diretamente ao órgão fazendário e outra parte mediante a impetração de um mandado de segurança, onde foi realizado o depósito judicial da quantia correspondente.

No que se refere aos créditos fiscais estaduais, vale lembrar que ainda está pendente de resolução a questão esposada por este Síndico às fls. 4880, 4953/4954, 5008/5009, 5120/5121 e 5173/5174, ou seja, quanto à inclusão da Massa Falida no REFIS Estadual (Lei n.º 17.082/2012), mas, de qualquer modo, o valor para pagamento dos tributos estaduais, por meio do REFIS, está disponível nas contas da Massa.

Por derradeiro, na esfera fiscal, este Síndico entende ser necessária a expedição de ofícios à Procuradoria Fiscal dos Municípios de Curitiba e São José dos Pinhais para que informem precisamente o *quantum* devido pela Massa Falida, possibilitando o pagamento dos haveres e a liquidação total do passivo fiscal da presente falência.

Ante ao exposto, uma vez que os créditos privilegiados já foram pagos (ou, no mínimo este Síndico já requereu seus pagamentos), que os créditos preferenciais remanescentes deverão ser pagos muito em breve e que o passivo fiscal federal já foi integralmente pago com os benefícios do REFIS, na ótica deste Síndico, havendo uma definição com relação ao Fisco Estadual, apurados e pagos os débitos fiscais Municipais, deve-se dar continuidade à liquidação do passivo com o pagamento dos credores quirografários, uma vez que há recursos suficientes para tanto.

Por fim, este Signatário informa que desde logo está providenciando a completa atualização do Quadro de Credores, com o escopo de demonstrar ao Juízo tudo o que já foi pago e os valores que ainda se

encontram pendentes de pagamento, possibilitando a célere continuidade do presente feito falimentar e o seu encerramento com a quitação de todo o passivo.

4. DO CUMPRIMENTO DO R. DESPACHO DE FLS. 5146/5147.

Com relação ao r. despacho de fls. 5146/5147, em que pese este Signatário já o tenha cumprido de forma fracionado, considera importante cumpri-lo item a item:

Com relação aos bens arrecadados, vale dizer que os autos de arrecadação constam às fls. 717/719 e 722/726 (volume 3) e, dos bens arrecadados, conforme alhures relatado, somente foram alienados os imóveis situados na Av. Sete de Setembro e Av. Juscelino Kubitschek, sendo que os demais imóveis permanecem no patrimônio da Massa Falida e acredita-se que não será necessária sua alienação para a liquidação integral do passivo da Massa.

No que toca aos bens móveis (auto de arrecadação fls. 722/726) este Síndico informa que os que restaram das duas invasões ocorridas no imóvel da Massa Falida, hoje não possuem qualquer valor comercial ainda mais porque se encontram plenamente deteriorados pela ação do tempo.

De qualquer modo, a fim de verificar o estado de conservação dos bens remanescentes, sendo este o entendimento de Vossa Excelência, este Síndico requer seja expedido de mandado de verificação para que o Sr. Oficial de Justiça faça as constatações necessárias.

Noutro ponto, com relação aos bens alugados, este Síndico informa que o único bem que atualmente encontra-se locado é o imóvel situado à Rua Dario Lopes dos Santos, 1899, cujo locatário é o Centro Cultural Teatro Guaíra.

A locação foi autorizada pelo Juízo mediante alvará judicial (fls. 1755/1756 – volume 6) e o contrato foi juntado aos autos às fls. 1757/1759. Atualmente o Locatário paga à Massa Falida a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais a título de aluguel.

Já no que diz respeito ao item II, letra “c” do r. despacho em cumprimento, este Síndico esclarece que o imóvel da CIC há

muito foi vendido e o imóvel que possuía segurança era o situado na Rua Dario Lopes dos Santos.

Entretanto, como já informado nos autos (petição de fl. 5224) o contrato de prestação de serviços de segurança foi rescindido e o imóvel atualmente encontra-se desguarnecido, o que também poderá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de verificação.

No que se refere à letra “d”, este Síndico já se manifestou às fls. 5173/5174.

Noutra esteira, em atenção ao determinado na letra “e” da decisão que ora se cumpre, este Síndico informa, como já mencionado no presente petitório, que está providenciando a atualização completa do Quadro Geral de Credores, com o escopo de demonstrar ao Juízo, de forma cristalina, todos os pagamentos que foram realizados, bem como todo o passivo remanescente.

Quanto à determinação do Juízo para que este Síndico elabore um plano de rateio para que se inicie a imediata satisfação dos créditos, o Signatário, com o devido respeito, entende que não é o momento. Explica-se:

No entender deste Auxiliar do Juízo, primeiramente devem ser realizados os pagamentos aos credores preferencias, resolvida a questão relativa ao Fisco Estadual e apurado o *quantum* devido pela Massa Falida para as fazendas municipais de Curitiba e São José dos Pinhais, somente após é que será possível verificar a necessidade da elaboração de plano de rateio ou se há a possibilidade de pagamento integral dos credores quirografários.

Com relação à letra “g” do r. despacho de fls. 5146/5147, este Síndico informa que sua remuneração foi arbitrada em 6% sobre o ativo realizado – R\$ 11.480.926,96 à época (despacho de fls. 3892 – volume 14) e que, até o momento, recebeu a importância de R\$ 688.855,61 (seiscentos e oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), no entanto não consta dos autos cópia do alvará judicial.

Por derradeiro, o D. Juízo determinou que este Síndico indicasse as providências pendentes para que o feito alcance seu desfecho, requerendo o que entendesse pertinente.

Diante disso, em cumprimento à letra “h” do r. despacho de fls. 5146/5147 este Signatário requer sejam deferidos os seguintes pedidos:

i) seja concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que este Signatário possa providenciar a atualização dos valores do Quadro de Credores, com o escopo de demonstrar precisamente ao Juízo o *quantum debeat* remanescente;

ii) sejam expedidos ofícios às Procuradorias Fiscais dos Municípios de Curitiba e São José dos Pinhais para que informem, com precisão, os valores devidos pela Massa Falida, possibilitando o pagamento no menor prazo possível, tendo em vista que existe disponibilidade financeira para tanto;

iii) seja determinada a expedição de mandado de verificação, a ser cumprido por Oficial de Justiça em companhia do Síndico, com o escopo de constatar a situação atual dos bens móveis que ainda integram o ativo da Massa Falida; e,

iv) por fim, seja intimado o D. Representante do Ministério Público para manifestar-se sobre o contido no presente relatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2013.

Brazilio Bacellar Neto
Síndico – OAB/PR 7.425